

LEI Nº. 4.214/2011

EMENTA – Extingue a Estabilidade Financeira no âmbito do serviço público municipal, altera a redação do art. 96 e revoga os artigos 174 e 175 da Lei Municipal nº 3.100/92, revoga a Lei Municipal nº 3.381/1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO PAULISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal, deliberou, aprovou, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinta a Estabilidade Financeira no âmbito do serviço público municipal, em decorrência das disposições constitucionais advindas das Emendas à Constituição Federal de nºs 19/98 e 20/98, respeitando-se os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Art. 2º. A estabilidade financeira percebida por servidores ativos e inativos constitui-se, em decorrência da presente lei, em parcela autônoma incorporada à remuneração do servidor, devendo ser expressa em código próprio e convertida monetariamente.

I. É vedada a vinculação da estabilidade financeira ao símbolo, padrão ou ao valor da representação, gratificação ou incentivo do cargo em comissão ou da função gratificada em que se deu sua concessão.

II. Após a transformação da estabilidade financeira em parcela autônoma e expressa monetariamente, que não poderá importar em decurso de remuneração, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão, o valor correspondente à mesma será reajustado de acordo com a política de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município do Paulista.

III. A estabilidade financeira considera-se incorporada aos vencimentos do servidor para efeitos de cálculo, exclusivamente, de:

a) adicional de férias;

b) gratificação natalina.

Art. 3º. Será concedida na ativa a estabilidade financeira aos servidores que detém o direito líquido e certo à sua percepção, respeitando-se os critérios a serem estabelecidos nesta lei e em regulamento próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (**caput alterado pela Emenda Aditiva nº 005, de 03/05/2011**)

I- O direito à estabilidade financeira consiste na percepção pelo servidor do quadro de carreira permanente, que permaneceu por 05(cinco) anos seguidos ou 07(sete) anos intercalados no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou adicional, do recebimento do valor do cargo, função ou adicional de maior valor que exerceu, por pelo menos 02(dois) anos dentro da mesma simbologia disposta na Legislação vigente. (**inciso acrescentado pela Emenda Aditiva nº 005, de 03/05/2011**)

II – os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ocupantes de cargo em comissão, funções gratificadas ou que percebem adicionais; que nesta data, estão nomeados, que comprovem o exercício de função e ou recebimento de adicional, por 05(cinco) anos consecutivos ou 07(sete) anos intercalados, incorporarão automaticamente na ativa as vantagens pecuniárias do ofício exercido ao seu vencimento de carreira. (**inciso acrescentado pela Emenda Aditiva nº 005, de 03/05/2011**)

Parágrafo 1º - Aos servidores municipais que, na data da vigência desta Lei, preencham os requisitos previstos nos dispositivos ora revogados, independentemente de haver requerido ou não a estabilidade, é assegurado o direito adquirido à estabilidade financeira que lhes couber, nos termos da legislação anterior (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Aditiva nº 001, de 29/04/2011**).

Parágrafo 2º - Os servidores municipais que, na data de vigência desta Lei, contém mais de 02(dois) e menos de 03(três) anos ininterruptos de exercício em cargo comissionado ou função gratificada terão direito, se completarem os prazos previstos na Lei, a uma estabilidade financeira de valor correspondente a 20%(vinte por cento) do

valor do cargo comissionado ou função gratificada por maior tempo exercido.
(Parágrafo acrescentado pela Emenda Aditiva nº 001, de 29/04/2011).

Parágrafo 3º - Os servidores municipais que, na data de vigência desta Lei, contém mais de 03(três) e menos de 05(cinco) anos ininterruptos de exercício em cargo comissionado ou função gratificada terão direito, se completarem os prazos previstos na Lei, a uma estabilidade financeira de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo comissionado ou função gratificada por maior tempo exercido.
(Parágrafo acrescentado pela Emenda Aditiva nº 001, de 29/04/2011)

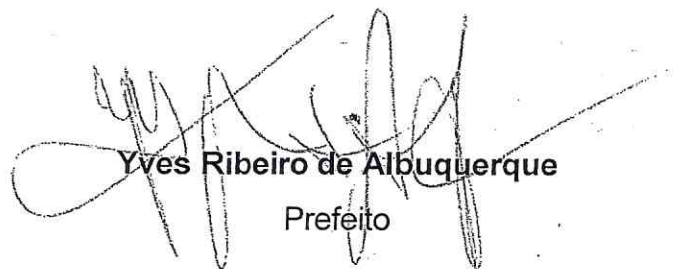
Art. 4º. O art. 96 da Lei Municipal nº 3.100/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96 - O cálculo percentual de qualquer vantagem ou desconto pecuniário será feito sempre sobre o vencimento atribuído ao cargo efetivo do servidor, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 94, quando o cálculo será feito sobre a remuneração do cargo em comissão e o disposto nos Arts. 99 e 100, “caput”.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 174 e 175 da Lei Municipal nº 3.100/92 e a Lei Municipal nº 3.381/96.

Art. 6º - O Chefe do Executivo regulamentará os termos da presente Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da sua vigência. **(artigo acrescentado pela Emenda Aditiva nº 002, de 09/08/2011)**

Paulista, 24 de agosto de 2011, 76º Aniversário de Emancipação Política.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito